



TC-028.174/2010-0.

Natureza: Denúncia.

Relator: Benjamin Zymler.

Unidade Jurisdicionada: Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde e Município de Bujari/AC.

Assunto: irregularidades na execução do Convênio nº 1056/2006, firmado entre a Diretoria Executiva Fundo Nacional de Saúde e o Município de Bujari/AC.

Proposta: de mérito

INSTRUÇÃO

Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 1056/2006 (Siafi 582171), firmado entre a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde e o Município de Bujari/AC, cujo objeto era custear a aquisição de medicamentos para o centro de saúde municipal.

2. As alegações do denunciante foram relatadas na instrução inicial destes autos (peça 19), **verbis**:

2.1 Registra que o Convênio nº 1056/2006 foi firmado e executado na gestão do Sr. Michel Marques Abrahão e que, após a apresentação das contas, o Ministério da Saúde emitiu o Parecer Gescon nº 4772/2010, que evidenciou uma série de irregularidades na execução da avença.

2.2 Acrescenta que os medicamentos objeto do ajuste foram licitados por meio do Pregão nº 11/2008, que teve como vencedora a empresa Stock Diagnóstico Ltda., que apresentou o valor global de R\$ 129.780,80.

2.3 No entanto, o Parecer Gescon nº 4772/2010 constatou que os preços ofertados na licitação estavam superiores aos aprovados pelo Ministério da Saúde, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 19.346,38 aos cofres públicos. Além disso, a prefeitura não teria firmado nenhum contrato com a empresa vencedora da licitação, havendo no processo alusivo ao convênio apenas uma ordem de entrega de medicamentos, com data de 4/6/2008, no valor de R\$ 85.515,00.

2.4 Face a essas irregularidades, a prestação de contas do ajuste foi reprovada, o que ensejou a inscrição do conveniente no Cadastro de Inadimplentes – Cadin, impedindo-o de receber recursos provenientes de transferências voluntárias do governo federal.

3. Conforme a análise então empreendida, em parecer do órgão concedente (peça 18, p. 26-28) houve proposição de instauração de tomada de contas especial (TCE) contra o ex-prefeito do Bujari/AC, Sr. Michel Marques Abrahão, em virtude da reprovação das contas do convênio em comento frente às irregularidades verificadas, para devolução aos cofres federais do valor de R\$ 84.000,00, devidamente atualizado.

4. A fim de obter informações sobre o atual estágio da aludida TCE, foi realizada diligência à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (peça 22 e 24 – reiteração), nos termos propostos na p. 2 da peça 19.



5. Em resposta, o concedente dos recursos informou que a TCE foi concluída e o processo foi encaminhado à Secretaria Federal de Controle Interno (peça 27, p. 1), consoante o Despacho 48/SE/FNS/CGEOFC/CCONT/TCE, de 12/01/2011 (peça 27, p. 2).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. De plano registro que o denunciante, sendo pessoa jurídica de direito público interno, não consta do rol do art. 53, **caput**, da Lei nº 8.443/92 (correspondente ao art. 234, **caput**, do Regimento Interno do TCU) como legitimado para oferecer denúncia perante o TCU, razão pela qual o expediente não pode ser conhecido com essa natureza processual.

7. Nada obstante, conforme se verá no tópico seguinte (**análise**), o exame dos autos demonstra haver plausibilidade nas alegações feitas pelo denunciante, o que justifica a atuação desta Corte. Além do que, os autos cuidam de matéria da competência do TCU, estando os responsáveis sujeitos à sua jurisdição. Sendo assim, podem os documentos ser conhecidos como representação, nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 132, inciso III, da Resolução-TCU nº 191/2006.

8. Tal metodologia, aliás, foi adotada nos TCs-022.464/2009-0, TC-026.754/2009-8 e TC-003.405/2010-9. Ademais, embora tenha sido apresentada como denúncia, não está explicitada na documentação a necessidade de resguardo da identidade do demandante por meio de sigilo, pelo contrário, o objetivo principal do denunciante é ver a questão solucionada.

9. Por tais razões, entendo que a documentação deve ser recebida como representação, com fulcro no art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 132, inciso III, da Resolução-TCU nº 191/2006.

ANÁLISE

10. Considerando já existir processo de tomada de contas especial instaurada relacionada às irregularidades apontadas nestes autos, a análise das questões atinentes ao convênio em comento deverá ser feita no âmbito desse processo específico.

11. Por isso, propõe-se considerar procedente a representação, fixando um prazo de 60 (sessenta) dias para que a Secretaria Federal de Controle Interno conclua os procedimentos de análise e remessa dos autos da TCE a este Tribunal, nos termos da proposta de encaminhamento a seguir. Além disso, também se propõe o encaminhamento de cópia da decisão que vier a ser proferida ao Representante.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo o seguinte encaminhamento:

12.1 **não conhecer** os autos como denúncia, por falta de legitimação ativa do denunciante, nos termos do art. 53, **caput**, da Lei nº 8.443/93, c/c o artigo 235, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

12.2 **conhecer** dos autos como representação, com fundamento no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 132, inciso III, da Resolução-TCU nº 191/2006, procedendo-se a alteração do tipo de processo e a retirada da chancela de sigiloso;

12.3 no mérito, **considerar** procedente a representação;

12.4 **determinar** à Secretaria Federal de Controle Interno que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência da deliberação que vier a ser proferida, conclua os procedimentos de análise e remessa dos autos da tomada de contas especial relativa ao Convênio 1056/2006 (SIAFI n. 582171) a este Tribunal;



- 12.5 **determinar** à Secex/AC que monitore o cumprimento da determinação supra;
- 12.6 **encaminhar** cópia da decisão que vier a ser proferida ao Representante.
- Secex/AC, 17 de fevereiro de 2011.

(Assinado eletronicamente)

Fábio Viana de Oliveira

AUFC – Mat. 6567-6